



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

LEI Nº 013/95,

de 25 de maio de 1995.

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, as metas e objetivos da Administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento Programa para o Exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as Diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1996, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida no que se refere as circunstâncias emergenciais, a utilizar elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá ainda a forma e o método da elaboração da proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1996.

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento, os valores da Receita serão estimados e da Despesa fixados e a sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela Lei nº 4.320/64, abrindo créditos adicionais.



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para execução de Projetos e atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvando-se, aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 6º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes as receitas e despesas de todos os órgãos, fundações e fundos mantidos pelo Município.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo serem paralizados sem prévia autorização legislativa.

X Art. 8º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão ter aumentos que superem os índices do crescimento dos globais do orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas nas áreas de Educação e Saúde.

Art. 9º - A execução Orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatórios bimestral, como determina o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10 - O Executivo incluirá na Lei do Orçamento, recursos do Município para entidades sociais, associações, clubes dos servidores municipais e entidades congêneres.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades filantrópicas de finalidade social.

Art. 12 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios, benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

### CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 13 - O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de individualamento, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei de Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a Legislação em vigor.



LEALDADE E PROGRESSO



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 14 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Deverão serem tomadas as seguintes medidas:

- I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;
- II - aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;
- III - aplicação permanente de cadastro Técnico Fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

Art. 15 - As despesas da Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita, como estabelece a Constituição Federal.

Art. 16 - As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% (sessenta por cento) do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos, especialmente em infraestrutura urbana e social, desenvolvimento rural e equipamentos do setor público municipal.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e de Planejamento.

Art. 18 - A participação da comunidade deverá ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate da programação orçamentária de 1996.

Art. 19 - Na execução do Orçamento Municipal, com fim de adequar os programas de trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento, transferências ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.



LEALDADE E PROGRESSO



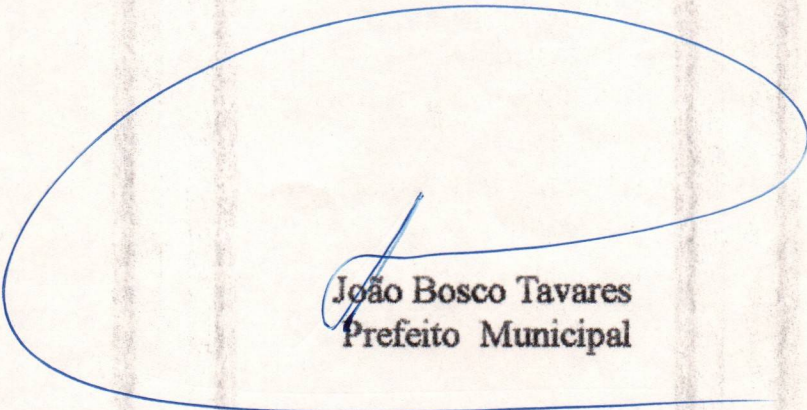
ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Governo do Município de Barro, Estado do Ceará, aos  
25 dias do mês de maio de 1995.



João Bosco Tavares  
Prefeito Municipal